



ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 2089431/2013 (Protocolo SIAM n. 0223828/2019)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 01323/2007/003/2011 7887/2011	SITUAÇÃO: Concedida Concedida
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Certificado de LI n. 001/2014		

EMPREENDEDOR: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres - DNIT	CNPJ: 04.892.707/0001-00
EMPREENDIMENTO: BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG)	CNPJ: 04.892.707/0001-00
MUNICÍPIO(S): Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguaráçu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte.	ZONA: Urbana e Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: DATUM WGS84/FUSO 23K LAT/Y 7.826.942 LONG/X 729.392

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

NOME: Área de Proteção Ambiental Santana do Paraíso
Área de Proteção Ambiental Nova Era
Área de Proteção Ambiental Belo Oriente
Área de Proteção Ambiental Antônio Dias
Área de Proteção Ambiental Piracicaba
Área de Proteção Ambiental Descoberto
Monumento Natural Santuário Serra da Piedade
Parque Municipal Escola Jardim Belmonte
Parque Ecológico e Cultural Vitória
Parque Municipal Hugo Furquim Werneck
Reserva Particular do Patrimônio Natural Belgo Mineira – ICMBIO

BACIA FEDERAL: Rio Doce e Rio São Francisco

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
E-01-01-5	Implantação e duplicação de rodovias	6
E-01-03-1	Pavimentação e melhoramento de rodovias	
E-03-09-3	Aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos	

RELATÓRIO DE VISTORIA: 121/2012, 155/2012, 019/2017 e 014/2019 **DATA:** 08/03/2012, 08/11/2012, 17/03/2017 e 11/04/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1223522-2	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9	
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1388988-6	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Alyne Fernandes Noé Condé – Diretora de Controle Processual	1468960-8	



1. Histórico

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres – DNIT requereu por meio do Processo Administrativo (PA) n. 01323/2007/003/2011 a Licença de Instalação (LI) para as atividades de Implantação e duplicação de rodovias; Pavimentação e melhoramento de rodovias e Aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG).

Em virtude da necessidade de supressão de vegetação nativa (Floresta Estacional Semidecidual - FESD) em estágio médio do bioma Mata Atlântica em área superior a 50ha, conforme prerrogativa do art. 19 do Decreto Federal n. 6.660/2008, fora elaborado o Parecer Técnico n. 0686902/2012, conforme procedimento entabulado na Instrução Normativa do IBAMA n. 05/2011¹.

Mediante a análise do procedimento administrativo n. 02015.003320/2012-20, junto ao respectivo órgão federal, fora emitida a Anuência Prévia n. 17/2013/SUPES/MG em 26/11/2013.

Ao término da análise do processo de licenciamento ambiental, fora elaborado o Parecer Único (PU) n. 2089431/2013, pela equipe interdisciplinar da Supram/LM, o qual foi favorável à concessão de Licença de Instalação ao empreendimento com sugestão de DEFERIMENTO COM CONDICIONANTES à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro – URC/COPAM-LM.

O referido parecer foi levado à apreciação do conselho na 98ª Reunião Ordinária ocorrida em 12/12/2013 no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG. Por ocasião da apreciação do PU foi solicitado “vistas” do feito pelos conselheiros representantes da FIEMG e da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).

O processo retornou para apreciação da URC/COPAM-LM na 99ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24/02/2014, no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG, com pareceres de “vistas” pelos conselheiros requerentes, com sugestão de inclusão de 18 condicionantes (32 a 49) e alteração de 2 condicionantes (5 e 24) do Anexo I do Parecer Único n. 2089431/2013, sendo aprovado nesta ocasião.

Posteriormente, foram analisados alguns requerimentos de alteração de conteúdo e prazo quanto ao cumprimento de condicionantes, bem como de alteração metodológica do PCA, para os quais houvera deliberação, tendo em vista as decisões da 102ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental do Leste Mineiro (URC/COPAM-LM), realizada em 24/06/2015, e nas 1ª, 4ª e 5ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental (CIF/COPAM), realizadas em 31/01/2017, 25/04/2017 e 23/05/2017, respectivamente.

Ainda, em decorrência da dinâmica do presente procedimento, por ocasião da 6ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental (CIF/COPAM), realizada em 27/06/2017, foi levada à apreciação os requerimentos do empreendedor para fins de: i) Alteração/Modificação do Projeto Executivo Geométrico para o lote 07, dadas as novas

¹ Revogada pela Instrução Normativa do IBAMA n. 22/2014. Atualmente, encontra-se em vigor a Instrução Normativa IBAMA n. 09, de 25 de fevereiro de 2019.



características intrínsecas às particularidades próprias de um projeto de tal envergadura; ii) a atualização do Plano de Utilização Pretendida, em caráter complementar ao Parecer Único n. 2089431/2013 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação - LI) n.º 001/2014; iii) a exclusão das condicionantes 05, 26 e 48 e a alteração das condicionantes n. 45 e 46; do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG), sob Processo Administrativo COPAM n.º 01323/2007/003/2011, sendo deferido pelo COPAM.

2. Do requerimento do empreendedor

Conforme já discutido por ocasião do Parecer n. 0660726/2017 (Adendo ao Parecer Único n. 2089431/2013), tendo em vista a concessão da Licença de Instalação n. 001/2014, alguns dos consórcios construtores licitantes dos lotes de intervenção da BR381 realizaram a sugestão de alteração do projeto originalmente aprovado e licenciado (anteprojeto).

Desta forma, de modo a levantar o histórico de alterações do Projeto Geométrico, torna-se imperativo esclarecer que o empreendedor já havia requisitado a alteração do Anteprojeto (licenciado) da BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG), indicando, em síntese, uma atualização do quadro de uso e ocupação do solo, estratificada pelos Lotes 02, 04, 05 e 07, conforme abaixo:

Tabela 01: Identificação dos responsáveis por lote.

Lote	Trecho/Subtrecho	Km	Extensão	Construtora
02	Acesso a Belo Oriente – Entr. MG 320 p/ Jaguarauçu	228,2 – 288,4	60,2km	Consórcio Isolux-Corsan/Engevix
04	Ribeirão Prainha – Acesso Nova Era Sul	317,0 – 335,8	18,8Km	Consórcio Isolux-Corsan/Engevix
05	Acesso Nova Era Sul – João Monlevade	335,8 – 356,5	20,7Km	Consórcio Isolux-Corsan/Engevix
07	Rio Una – Entr. MG 435 Caeté	389,50 – 427	37,5Km	Consórcio ECB/Mota/Engesur

Fonte: P.A. SIAM n.º 01323/2007/003/2011 e adaptação Supram-LM

Tais adequações (projeto geométrico) foram consolidadas em Nota Técnica e aprovadas pelo DNIT. A partir de então, o empreendedor encaminhou, ao órgão ambiental estadual, requerimento de alteração do projeto originalmente concebido (Anteprojeto), conforme protocolos SIAM n. 0760539/2015², de 06/08/2015, e 0892296/2015³, de 15/09/2015.

Por meio dos requerimentos efetuados, buscou o empreendedor promover a regularização das alterações propostas, apresentando quadro comparativo das intervenções no Anteprojeto x Projeto Geométrico dos Lotes 02, 04, 05 e 07.

Cumprir destacar que em meio à análise daquele expediente por parte do órgão ambiental, o empreendedor promoveu requerimento de alteração do pleito original (protocolo SIAM n. 0760539/2015), dada a rescisão dos contratos dos Lotes 02, 04 e 05 com os Consórcios Construtores (Consórcio Isolux-Corsan/Engevix), reafirmando a manutenção do pedido somente

² Ofício n. 1369/2015/CGMAB/DPP de 03/08/2015 (protocolo SIAM n. 0760539 de 06/08/2015).

³ Ofício n. 1570/2015/CGMAB/DPP de 08/09/2015 (protocolo SIAM n. 0892296 de 14/09/2015).



quanto ao Lote 07, pertencente à Empresa Construtora Brasil (ECB), mediante o protocolo SIAM n. 0496818/2017⁴, de 10/05/2017.

Assim, junto ao Parecer n. 0660726/2017, foi levado à apreciação da CIF/COPAM a alteração do Projeto Executivo Geométrico do Lote 07, sendo aprovado por ocasião da 6ª Reunião Ordinária desta Câmara Técnica do COPAM.

Agora, no presente requerimento, promove o representante do empreendedor a solicitação de alteração do projeto geométrico e terraplanagem do Lote 3.1 no segmento compreendido entre as estacas 317 a 338.

Tabela 02: Identificação dos responsáveis por lote.

Lote	Trecho/Subtrecho	Km	Extensão	Construtora
03	Entr. MG 320 p/ Jaguarauçu – Ribeirão Prainha	288,4 – 317,0	28,6km	Consórcio ECB/Mota/Engesur

Fonte: P.A. SIAM n.º 01323/2007/003/2011 e adaptação Supram-LM

Junto ao protocolo SIAM n. 0101010, de 20/02/2019, o representante do empreendimento apresenta a Nota Técnica de Alteração de Traçado do Lote 3.1 aprovada pelo DNIT⁵.

Aponta o requerente que para a elaboração do presente pleito foram avaliados os seguintes documentos: EIA/RIMA do licenciamento ambiental, o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Plano de Utilização Pretendida (PUP), Especificações Técnicas e Normativas do DNIT, o Anteprojeto, o Projeto Geométrico e o Projeto de Terraplanagem.

O representante do empreendedor aponta que, para o arranjo físico do Anteprojeto (ENECON/2012), bem como do Projeto Geométrico (Consórcio ECB/Mota/Engesur/2016), foram determinados os valores das áreas ocupadas pela obra (localizadas entre os *offsets* de cortes e aterros), obedecendo a classificação de uso e ocupação do solo, tanto para a avaliação promovida por ocasião do levantamento da cobertura do uso e ocupação do solo para a instrução do Plano de Utilização Pretendida (PUP/2012) tanto quanto para a destinação atual (2018).

As alterações do Projeto Geométrico propostas pelo Consórcio ECB/MOTA/ENGESUR, em relação ao Anteprojeto (ENECON/2012) licenciado do Lote 3.1, consistem, em síntese, na alteração do traçado entre o segmento de estacas 317 a 338, deslocando a pista de rolamento para o lado esquerdo da estaca 317 a 338, diminuindo o raio de curva antes do ponto de travessia sobre o ribeirão Severo (sentido GV/BH), o que permitirá a manutenção da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) no seu curso atual, sem a necessidade de relocação da ferrovia.

O traçado atual do Anteprojeto (ENECON/2012) apresenta a manutenção do segmento do Lote 3.1 à esquerda da ferrovia (GV/BH), todavia, prevê a transposição da estrada férrea através de viaduto rodoviário a ser implantado em corte da EFVM.

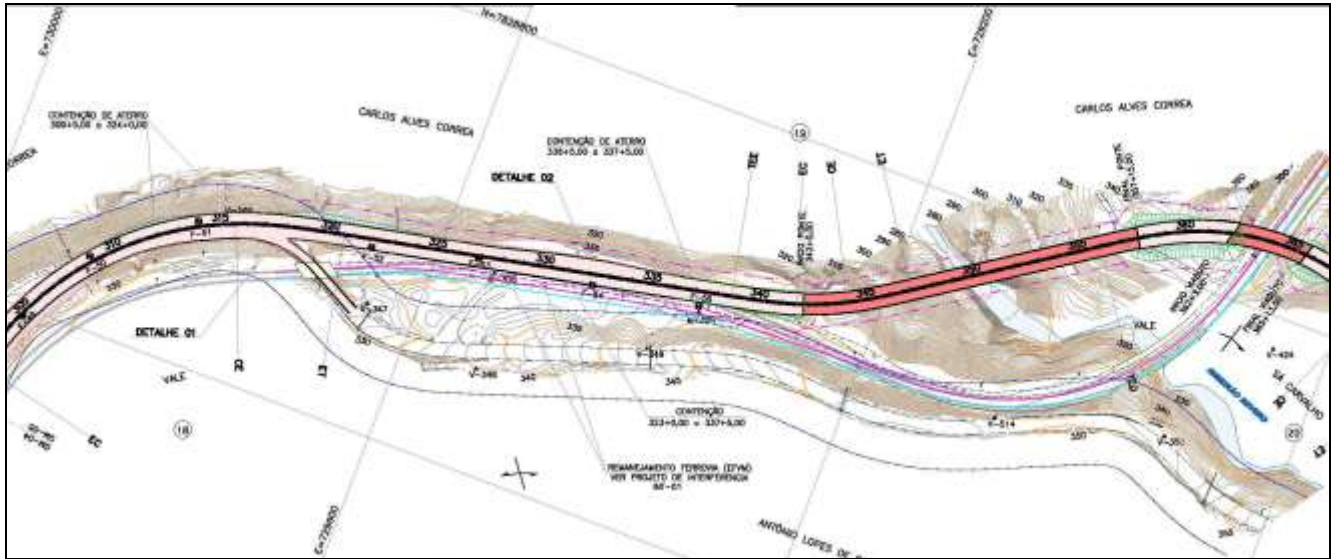
A linha férrea existente entre a Passagem Inferior (PI) da ferrovia atual e o final da variante em questão se destinaria ao tráfego da BR381, onde, inevitavelmente, ocorreria a necessidade de remanejamento da ferrovia em aproximadamente 500m de extensão.

⁴ Ofício n. 0433/2017/CGMAB/DPP de 03/05/2017 (protocolo SIAM n. 0496818 de 10/05/2017).

⁵ Ofício n. 8649/2019/SEMAB - COENGE - MG/COENGE - CAF – MG/SRE - MG-DNIT de 19/02/20109 (protocolo SIAM n. 0101010 de 20/02/2019).



Figura 01: Segmento do Anteprojeto (recorte da planta do Anteprojeto do Lote 3.1).

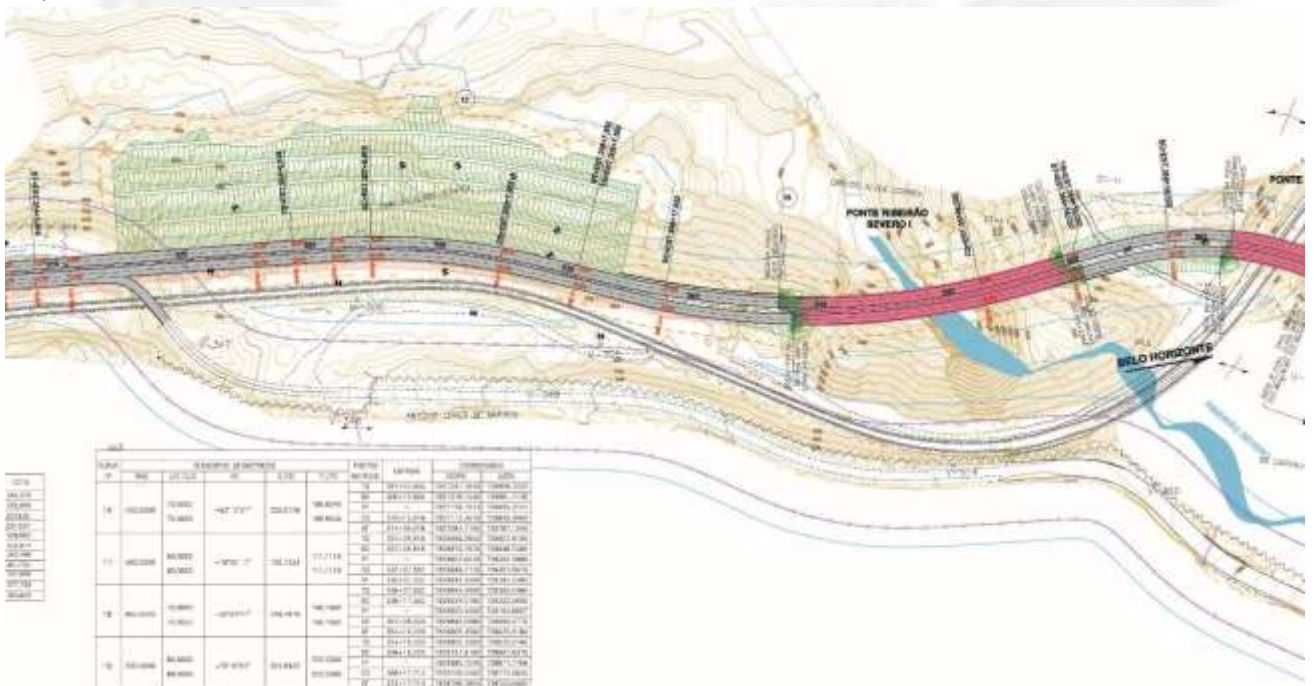


Fonte: P.A. SIAM n.º 01323/2007/003/2011 e adaptação Supram-LM.

Assim, informa o requerente que a solução proposta no Projeto Geométrico, elaborado pelo Consórcio, fora a de deslocamento da rodovia. Proposta esta que fora aprovada pelo DNIT conforme Termo de Aceite n. PREX.MG381.0004122016.03.1.038 e do Projeto de Terraplanagem aprovado por meio do Termo de Aceite n. PREX.MG381.0004122016.03.1.046.

A alteração proposta manterá o segmento à esquerda (sentido GV – BH) da ferrovia, todavia, com a diminuição do raio de curva e com o pequeno deslocamento da rodovia, conforme segue:

Figura 02: Segmento do Projeto Geométrico (recorte de planta - Proposta de alteração do Anteprojeto do Lote 3.1).



Fonte: P.A. SIAM n.º 01323/2007/003/2011 e adaptação Supram-LM.



Conforme expõe o representante do empreendimento, junto à Nota Técnica que acompanha o protocolo SIAM n. 0101010/2019, tem-se que em consulta aos dados do EIA/RIMA verificam-se as seguintes informações:

O remanejamento da linha férrea causaria um impacto significativo ao meio socioeconômico da região, devido a interrupção de tráfego por um longo período.

(...)

A ferrovia conta com 905 quilômetros de extensão de linha, onde 666 km estão no Estado. Dispõe de 15.376 vagões e 207 locomotivas e transporta atualmente, cerca de 110 milhões de toneladas por ano, das quais 80% são minério de ferro e 20% correspondem a mais de 60 diferentes tipos de produtos, tais como aço, carvão, calcário, granito, contêineres, ferro-gusa, produtos agrícolas, madeira, celulose, veículos e cargas diversas. A ferrovia conta com cerca de 300 clientes.

A Companhia Vale do Rio Doce oferece também a seus clientes o Trem Expresso, um serviço rodo-ferroviário porta-a-porta para o transporte de carga em contêineres.

Diariamente, um trem de passageiros circula em cada sentido entre Vitória e Belo Horizonte/Itabira, transportando anualmente cerca de um milhão de pessoas. O Trem de passageiro foi durante muito tempo a única alternativa de transporte para os habitantes da região, principalmente em períodos de chuvas (Volume IV pg. 66 e 67).

Outro fator positivo refere-se que no anteprojeto existem trechos de corte sendo necessário explorar novas áreas para deposição de materiais de escavação provenientes da implantação da variante as margens da usina hidrelétrica de Sá Carvalho.

Com a alteração do projeto, os materiais de escavação serão destinados a área do aterro que suporta um volume aproximado de 400 mil metros cúbicos de terra, que sustentará as novas pistas. (g.n.)

Informa o requerente que fora observado junto à memória de cálculo do Anteprojeto (ENECON/2012) o fato de que a estabilidade dos taludes foi estabelecida com Fator de Segurança em 1,3, observadas características geométricas específicas. Já no âmbito do Projeto Geométrico o Termo de Referência das Obras considerou o Fator de Segurança em 1,5, o que demandou a alteração na geometria dos taludes de corte e aterro.

De forma complementar, o requerente aponta que promoveu a análise da distribuição de terraplanagem na Variante Ribeirão Severo (estacas 315 a 435), onde o mesmo observou um grande número de cortes na região em detrimento ao número de aterros presentes neste segmento e que, além disso, a alteração geométrica dos taludes, conforme exigências do Termo de Referência, condicionou à geração de volumes ainda maiores de terraplanagem.

Neste ponto, relata o empreendedor que a execução do aterro (estacas 317 a 338) do Projeto Executivo, além de permitir a permanência da ferrovia, promoverá uma compensação dos volumes de corte e aterro, evitando-se a sobreposição de novas áreas.



2.1. Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Junto ao protocolo SIAM n. 0101010, de 20/02/2019, foi apontada a necessidade de intervenção em APP, conforme já discutido acima, sendo entregues os seguintes documentos para fins de instrução processual do requerimento administrativo:

- Termo de Aceite do Projeto de Geometria;
- Termo de Aceite do Projeto de Terraplanagem;
- Nota Técnica de Alteração de Traçado do Lote 3.1 (estacas 317/388)
- Portaria DNIT n. 341, de 18 de janeiro de 2018 (Desapropriação);
- Decisão Judicial de Imissão de Posse (Processo n. 1000653-91.2018.4.01.3814)
- Planta planimétrica de localização;
- Planta planimétrica de uso e ocupação do solo;
- Planta planimétrica das áreas requeridas para exploração;
- Relatório Fotográfico da área proposta à intervenção;

Todavia, face às alterações normativas, conforme discutido abaixo, foi encaminhada correspondência eletrônica ao empreendedor requisitando a instrução processual do documento junto ao Sistema Integrado de Monitoria (SIM). Assim, por meio do protocolo SIM n. 04040000247/19, foi instruído o processo administrativo de Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, onde pleiteia-se:

- a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3904ha;
- o corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (19 unidades);

Conforme os estudos (Projeto Técnico) a adequação geométrica requerida para o segmento de estacas 317/338 do Lote 3.1, com a finalidade de se evitar a interferência com a estrada de ferro e promover a melhor utilização de volume excedente das obras de terraplanagem, demandará a intervenção em APP, bem como o corte de 19 árvores nativas isoladas.

Desta forma, fora efetuado o levantamento dos parâmetros dendrométricos das 19 árvores isoladas posicionadas no segmento de intervenção (fl. 165), conforme estabelece a DN COPAM n. 114/2008.

Entre as espécies identificadas, cumpre destacar que não há nenhuma espécie constante de listas oficiais de espécies ameaçadas, imunes de corte ou que possuam o corte regulamentado em ato normativo específico.

O volume total mensurado atinge 0,854m³ de madeira nativa, todavia, apenas um indivíduo de *Anadenanthera macrocarpa* (angico vermelho) atinge 0,653m³, totalizando mais de 76% do volume de material a ser explorado (em tora), denotando a situação antrópica a qual está submetida o local.

Os demais indivíduos arbóreos mensurados possuem de 16 a 25cm de circunferência à altura do peito (CAP), o que representa um diâmetro de 5 a 8cm (DAP), sendo que apenas 4 dos 19 indivíduos arbóreos possuem altura (Ht) superior a 5m, sendo estimados em 0,201m³ de lenha nativa. Entretanto, mesmo assim, todos foram considerados para fins de estimar o volume de material.



3. Da análise do órgão ambiental licenciador

3.1. Da Forma Processual

Tendo em vista a entrada em vigor da DN COPAM n. 217/2017, tem-se que as intervenções requeridas não se enquadram nas tipologias do Anexo Único da referida Deliberação, uma vez que as alterações propostas não proporcionam incremento do parâmetro produtivo da atividade, portanto, sem alteração de porte e potencial poluidor.

Contudo, há de se ressaltar que a alteração do Projeto Geométrico requer também a Autorização para Intervenção Ambiental, como no caso, a intervenção pela sobreposição em área de preservação permanente, tendo em vista o posicionamento de fração do talude de aterro sobre a mesma.

Nesta ótica, não há atividade passível de enquadramento para fins de licenciamento ambiental nos termos da DN COPAM n. 217/2017, todavia, foi considerado que tais alterações, de certa forma, promovem a modificação do Anteprojeto licenciado, necessitando de análise processual.

Ainda, vinculado ao respectivo pleito, tem-se que a necessidade de intervenção em APP requererá a Autorização para Intervenção Ambiental, competindo à instância decisória a deliberação acerca de tal solicitação.

Tal procedimento foi recentemente instaurado por meio do Decreto Estadual n. 47.565/2018, o qual altera o Decreto Estadual n. 46.953/2016, de onde se extrai:

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM

Art. 3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

XVII – decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas, sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de competência da respectiva Câmara Técnica, bem como suas respectivas compensações, na forma deste decreto; (g.n.)



No caso em tela, o empreendimento fora enquadrado em classe 6 e regularizado pela URC/COPAM-LM, tendo em vista o grande porte e o grande potencial poluidor.

Desta forma, segue o presente documento na forma de adendo ao processo de licenciamento ambiental (P.A. de Licença de Instalação n. 01323/2007/003/2011) da Ampliação e Modernização da Capacidade da BR381/MG/Norte com o respectivo processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental⁶ para fins de apreciação por parte da instância competente.

3.2. Da análise do requerimento

Por meio do requerimento efetuado, os dados apresentados pelo empreendedor indicam alterações da ordem de grandeza para as mesmas nomenclaturas de tipologias de uso e cobertura do solo adotadas durante a análise do processo administrativo de Licença de Instalação, bem como de atualização da própria tipologia de uso e ocupação do solo, inclusive face ao lapso temporal da análise, o que ocorrera entre 2012 e 2013.

Portanto, a análise do presente Adendo visou complementar o Parecer Único n. 2089431/2013, encaminhado à URC/COPAM-LM em 2013 e deliberado em 2014, levando em consideração as definições das tipologias/fisionomias de uso e ocupação do solo levantadas durante a elaboração do PUP/2012 e mantidas suas nomenclaturas no PUP/2016⁷, bem como as considerações técnicas sobre o capítulo da Flora e da Autorização para Intervenção Ambiental, ambos expostos por ocasião da análise do processo de Licença de Instalação, por ocasião da concessão da LI.

Outro ponto avaliado neste expediente consistiu na metodologia tecnológica de apresentação das adequações propostas, uma vez que a Empresa Construtora Consórcio ECB/Mota/Engesur (ECB) apresentou nova formatação para o Projeto Executivo Geométrico com a adequação do eixo do traçado original (Anteprojeto) para o segmento compreendido entre as estacas 317 a 338, envolvendo uma pequena alteração do raio de curva e evitando o remanejamento da ferrovia, conforme já exposto.

Assim, como outrora fora devidamente explanado, em virtude da adequação entre Anteprojeto (ENECON/2012) x Projeto Executivo Geométrico (Consórcio ECB/Mota/Engesur) do Lote 07, por ocasião da análise promovida junto ao do Parecer n. 0660726/2017 de junho/2017, já haviam sido apresentadas as novas quantificações de uso e ocupação do solo na área diretamente afetada (ADA) ou *offset* de obras, de forma a estabelecer uma relação comparativa ao total de intervenção previsto no âmbito do Procedimento Administrativo de Licença de Instalação n. 001/2014, conforme já demonstrado por meio do Parecer Único n. 2089431/2013⁸.

Desta forma, mantidas as condições expostas, segue demonstrado por meio da tabela⁹ 03 as respectivas dimensões com a revisão em 2016 do Plano de Utilização Pretendida - PUP outrora

⁶ Registra-se que, a partir da entrada em vigor da DN COPAM n. 217/2017, o Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) não promove a geração de FOB para instrução de Autorização para Intervenção Ambiental não vinculada a processo de licenciamento ambiental (agenda marrom), motivo pelo qual fora o procedimento de Autorização para Intervenção Ambiental fora formalizado e instruído junto ao Sistema Integrado de Monitoria (SIM).

⁷ Tais considerações precedem da objetividade de manutenção dos conceitos já abordados anteriormente e da necessidade de elucidação dos fatos sobre o contexto das áreas avaliadas sobre o Plano de Utilização Pretendida de 2012, com a finalidade de facilitar a interpretação sobre as mesmas definições outrora apresentadas.

⁸ PUP/2012 (pág. 95 e 96) e adaptação Supram-LM

⁹ Destaca-se que, dado o requerimento do empreendedor de exclusão dos lotes 09 e 10 (Variante de Santa Bárbara), tal análise não envolverá mais a soma destes lotes ao quantitativo total do pedido de intervenção ambiental, contudo, mantido o rito do procedimento



apresentado em 2012, considerando somente as alterações do Projeto Geométrico já promovidas no Lote 07.

Tabela 03: Quadro de uso e ocupação do solo na ADA (PUP/2016 – revisão do PUP/2012) considerando as alterações do Projeto Geométrico do Lote 07 na ocasião.

Uso e ocupação do solo na ADA	Lotes da BR381/MG								Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	
Área de Cultivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,63	0,00	3,63
Área Urbana	7,39	64,93	2,16	4,98	26,61	13,34	10,95	74,86	205,22
Campo Cerrado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,13	2,13
Corpos d'água	0,04	0,78	0,00	0,11	0,07	0,23	0,01	0,12	1,36
Floresta Estacional Semidecidual Estágio I	0,19	4,81	6,57	0,95	0,00	7,25	16,96	12,53	49,26
Floresta Estacional Semidecidual Estágio M	0,00	1,57	12,18	0,00	1,27	10,75	10,49	7,74	44,00
Pastagem	80,85	71,31	96,47	29,19	12,32	42,63	57,22	27,21	417,20
Pastagem com árvores Isoladas	17,58	21,67	20,49	4,20	3,35	9,68	24,26	17,42	118,65
Pasto Sujo	5,92	25,19	11,59	0,01	2,77	19,76	18,88	9,31	93,43
Pista Existente	58,58	76,40	26,24	17,09	19,54	25,35	41,23	38,23	302,66
Reflorestamento de Espécies nativas	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,25	0,00	0,95
Reflorestamento de Eucalipto	0,00	0,21	1,37	1,10	6,31	1,11	10,09	4,06	24,25
Reflorestamento de Pinus	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
Solo Exposto	12,29	5,89	6,28	2,85	1,13	5,07	1,79	2,76	38,06
Vegetação Queimada	0,00	1,96	0,75	0,18	0,00	0,00	3,41	5,98	12,28
Total	183,54	274,72	184,10	60,67	73,37	135,17	199,17	202,35	1313,09

Fonte: Parecer n. 0660726/2017 e adaptação Supram-LM

Com a atualização do PUP em 2016, considerando somente as obras relativas aos Lotes 01 a 08¹⁰ da BR-381/MG, bem como a aprovação da alteração do Projeto Geométrico do Lote 07, percebe-se que já havia ocorrido o decréscimo (-0,52%) de área total em relação ao Anteprojeto apresentado em 2012, com a intervenção totalizando 1319,95ha (páginas 95 e 96 do PUP/2012).

Desta forma, o atual pleito promovido pelo requerente visa incrementar a área de intervenção ambiental (0,3904ha em APP) já licenciada para o Lote 3.1 (pavimentação do Lote 3).

A decomposição desta área, conforme características ambientais demonstradas nos autos apresenta a classificação enquanto área submetida a uso agropastoril, todavia, registrada a presença de alguns indivíduos arbóreos isolados.

Em relação aos estudos, a apresentação acerca da alternativa técnica locacional promove uma discussão sobre a necessidade de avaliação quanto à não intervenção no segmento da ferrovia, denotando um caráter de diminuição de área passível de intervenção em APP, uma vez que a relocação do segmento ferroviário demandaria novas intervenções.

administrativo que subsidiou a anuência prévia já emitida pelo IBAMA e configurada em condicionantes do presente processo administrativo de Licença de Instalação, mantendo-se a participação do órgão ambiental federal.

¹⁰ Considera-se a exclusão dos lotes 09 e 10 das obras de duplicação da BR381/MG devido à desistência do empreendedor, conforme já relatado por meio da manifestação do mesmo acima.



Ainda, não obstante a condição já exposta, há de se considerar que o arranjo em tela permitirá a disposição de 0,4Mm³ de material proveniente de trechos de corte, evitando-se a exploração de novas áreas para deposição de materiais de escavação provenientes da implantação da variante as margens da usina hidrelétrica de Sá Carvalho.

Neste contexto, há de se considerar que o objeto em tela, embora promova um acréscimo de 0,4ha de intervenção em APP, visa eliminar a intervenção proveniente da relocação de 500m de segmento ferroviário e a intervenção de novas áreas destinadas a deposição de material excedente das obras de terraplanagem e de geometrização da via.

Desta forma, para as alterações previstas com o Projeto Executivo Geométrico da empresa construtora Consórcio Brasil/Mota/Engesur (ECB), nas tabelas abaixo são apresentadas as fisionomias identificadas e quantificadas conforme o levantamento atualizado do mapeamento do PUP de 2016 com a configuração do Anteprojeto do Lote 3, bem como as diferenças entre o quantitativo destas fisionomias de uso e ocupação do solo do Anteprojeto em relação ao quantitativo total do atual Projeto Executivo Geométrico (ECB, 2018).

Tabela 04: Quadro de uso e ocupação do solo na ADA do Anteprojeto (PUP, 2016) x Projeto Geométrico (Consórcio, 2018) referente ao Lote 03 da empresa construtora Consórcio Brasil/Mota/Engesur.

Uso e ocupação do solo mapeado na área diretamente afetada (ADA) do projeto	Anteprojeto (PUP, 2016)	Projeto Geométrico (Consórcio, 2018)	Diferença entre Anteprojeto (PUP, 2016) x Projeto Geométrico (Consórcio, 2018)
	Lote 03	Lote 03	Lote 03
	Total (ha)	Total (ha)	Total (ha)
Área de Cultivo	0,00	0,00	-
Área Urbana	2,16	2,16	0%
Campo Cerrado	0,00	0,00	-
Corpos d'água	0,00	0,00	-
FESD estágio inicial	6,57	6,57	0%
FESD estágio médio	12,18	12,18	0%
Pastagem	96,47	96,47	0%
Pastagem com árvores Isoladas	20,49	20,88	1,91%
Pasto Sujo	11,59	11,59	0%
Pista Existente	26,24	26,24	0%
Reflorestamento de Espécies nativas	0,00	0,00	-
Reflorestamento de Eucalipto	1,37	1,37	0%
Reflorestamento de Pinus	0,00	0,00	-
Solo Exposto	6,28	6,28	0%
Vegetação Queimada	0,75	0,75	0%
Total	184,10	184,4904	0,21%

Fonte: PUP/2016 (pág. 95 e 96) e adaptação Supram-LM

Conforme os dados, o Projeto Executivo Geométrico (ECB/2018), aumenta em apenas 0,21% o quantitativo total de áreas a serem intervindas, contudo, ressalvada a manutenção do segmento ferroviária.

Não obstante, no caso em específico, o lançamento de material de origem florestal junto ao Sistema de Controle de Atividades Florestais (CAF/SIAM) tem sido realizado por meio da apresentação de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, uma vez que a exploração gradativa dos lotes mediante a continuidade das obras, conforme informado no rito de Licença de Instalação, confere confiabilidade ao avaliar as áreas exploradas em relação ao volume gerado.



Tal procedimento confere ainda o controle das áreas que vem sendo exploradas para fins de verificação do plano de desmate e conferência da origem florestal do material a ser cadastrado.

Neste compêndio, toda a supressão de fragmentos florestais ou de corte de árvores isoladas, ou seja, as áreas passíveis de exploração com rendimento de material lenhoso são objeto de mensuração para fins de emissão das taxas florestais, conforme requerido pelo empreendedor por meio do protocolo SIM n. 04040000246/19.

3.3. Da compensação florestal por intervenção em APP

Não obstante o requerimento de alteração do Anteprojeto Lote 03, frente à atualização do PUP/2016, cumpre ainda informar que já houvera o cumprimento parcial da condicionante de Compensação Florestal oriunda da Lei Federal n. 11.428/2006, equivalente às áreas de intervenção dos lotes em implantação.

Conforme histórico de licenciamento, à época da concessão da Licença de Instalação, fora estabelecida condicionante para fins de apresentação da proposta de compensação florestal por intervenção em APP à GCA/IEF, conforme procedimento adotado nos termos do Decreto Estadual n. 44.667/2007.

Ocorre que, mediante as alterações de competências, registra-se que, por meio do Ofício n. 203/GCA/DIAP/IEF/SISEMA, de 09/04/2014, foram devolvidos os diversos protocolos de propostas de compensação florestal (por intervenção em APP e por supressão de árvores isoladas) formalizados na GCA, em atendimento às condicionantes dos processos de licenciamento ambiental.

Neste sentido, a partir da publicação da IS SURAM n. 04/2016, estão sendo promovidas a análise dos respectivos procedimentos de compensação florestal que permaneceram aguardando análise do órgão. Assim, cumpre informar que o presente procedimento se encontra em etapa de análise processual.

Assim, será condicionado ao empreendedor que promova a retificação da proposta original de compensação florestal apresentada ao órgão ambiental para fins de adequação ao presente procedimento vigente, nos termos da IS SURAM n. 04/2016, nos seguintes termos:

Condicionante 25.1: Protocolar, junto ao órgão ambiental competente, a retificação da proposta de compensação florestal (condicionante 25 do Certificado de LI n. 001/2014) por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e a supressão/corte de árvores isoladas, nos termos da Resolução CONAMA n. 369/06 e da DN COPAM n. 114/2008, em atendimento à forma de instrução processual da Instrução de Serviço SURAM n. 04/2016.

Prazo: 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão do COPAM.

4. Controle Processual

Trata-se de pedido de adendo ao Parecer Único n.º 2089431/2013 – LI n.º 001/2014, PA n.º 01323/2007/003/2011, AIA PA n. 07887/2011, formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / 381-MG SUB-TRECHO: KM 450 (INT.MG020) - KM 143,61 (INT.BR 116/MG), CNPJ n.º 04.892.707/0001-00, para fins de *alteração do projeto geométrico e terraplanagem em trecho do lote 3.1, (...) visando a completa eliminação da solução de*



remanejamento da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM), bem como, permitindo uma redução significativa relacionada a novas áreas para depósito de material excedente proveniente das atividades de terraplanagem, conforme se depreende da Nota Técnica de Alteração de Traçado – Lote 3.1, fl. 180/216. Informa, ainda, o empreendedor, quanto ao ganho ambiental que haverá em vista da redução da necessidade de áreas de bota-fora, pois os materiais de escavação dos trechos de corte serão destinados a área do aterro que sustentará as novas pistas da rodovia. (fl.182)

Para o processamento do pleito foi formalizado o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental DAIA n.º 04040000247/19 (SIM/URFBIO RIO DOCE), vinculado por meio de Adendo ao PA de LI n.º 01323/2007/003/2011 e AIA PA n.º 07887/2011.

A referida Licença de Instalação (Certificado de LI n.º 001/2014) foi concedida pela Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro em reunião ocorrida em 24/02/2014 com vigência até 24/02/2020, conforme se verifica do Certificado de Licença Ambiental de fl.17.

Requer o empreendedor nos autos de DAIA n.º 04040000247/19 (SIM/URFBIO RIO DOCE), em síntese, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP/Rio Piracicaba) em 0,3904ha, bem como, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 19 unidades.

Nos termos do art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905/2013 os pedidos de intervenção ambiental deverão ser instruídos da seguinte forma:

Da Formalização do Processo para Intervenção Ambiental

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

- I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.
- II – Documento que comprove propriedade ou posse.
- III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.
- V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.
- VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O Requerimento de Intervenção Ambiental, fl. 10/15, encontra-se firmado pelo Sr. Danilo de Sá Viana Rezende, Superintendente Regional do DNIT em Minas Gerais – DNIT/MG, conforme se verifica do ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 31/02/2019, Seção 2, pág.45, fl.55. Juntou-se, também, cópia do comprovante de residência em nome do representante legal da empresa requerente, conforme se depreende à fl. 58.

O pedido encontra-se também instruído com: Croqui da Propriedade com a área objeto da intervenção, fl.73; Roteiro de Acesso, fl.75; Projeto de Duplicação, fl.76, Projeto Técnico de



Reconstituição da Flora (PTRF), fls. 87/130; Estudo Técnico de Alternativa Locacional, fls. 168/175 e Relatório Fotográfico, fls. 111; 114; 175; 230/232

A responsabilidade pela elaboração do PTRF é da Engenheira Florestal, a Sra. Luiza Mirian Gonçalves Vieira. Juntou-se cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART n.º 14201900000005149946), bem como, o Certificado de Regularidade da mesma no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, fl.159

Quanto ao aproveitamento de material lenhoso referente à supressão pleiteada, informa o empreendedor no requerimento apresentado que o uso de tal material será na própria propriedade, sendo, a reposição florestal de responsabilidade do próprio empreendedor responsável pela intervenção. Nos termos do art. 6º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905/2013 *deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, observada a legislação pertinente.*

Juntou-se cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ n.º 04.892.707/0001-00), fl.26, em nome do empreendedor/requerente DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, o qual encontra-se com “Situação Cadastral Ativa” junto à Receita Federal. Acompanha tal documento cópia da Lei Federal n.º 10.233/2001, fls. 27/54, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

No que se refere à Certidão Negativa de Débito (CND), o art. 19, caput, do novel Decreto Estadual n.º 47.383/2018, determina que “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja recente disposição normativa promoveu a revogação tácita das condições impostas no art. 11, inciso II c/c art. 13, ambos da Resolução SEMAD nº 412, de 28 de setembro de 2005, em consonância, inclusive, na *ratio essendi* (entendimento jurídico aplicado) das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados.

O empreendedor solicitou por meio do Protocolo SGP n. 04040000246/19-04040000247/19, fls. 04, a emissão das taxas estaduais para fins de quitação dos valores correspondentes à intervenção pleiteada. Os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE's) e os respectivos comprovantes de quitação encontram-se as fls.05/07.

Registra-se que o prazo de validade do presente PA de DAIA, uma vez precedida da decisão da referida Câmara Técnica, será o mesmo da licença ambiental já concedida (Certificado de LI n.º 001/2014), *salvo quando expressamente definido prazo inferior pela Unidade Regional Colegiada - URC do Copam, em função do tipo e porte da intervenção*, nos termos do art.3º, §2º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905/2013.



Dessa forma, s.m.j., o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível¹¹ no art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905/2013, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

4.1. Da área de intervenção e da Reserva Legal

O imóvel objeto da intervenção pleiteada, conforme Certidão de Registro Imobiliário juntada ao processo, fls. 60/67; 141/148, encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, M-64.984. Trata-se imóvel rural denominado Sá Carvalho II, com área originária de 18,31ha, cuja propriedade verifica ser do Sr. JOSÉ BRÁULIO ALVES. A Reserva Legal do imóvel encontra-se devidamente averbada conforme registro datado na certidão de 14/01/2010, fl.64, bem como, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de 07/11/2017, fl.66.

Registra-se, entretanto, que o empreendimento é dispensado de constituição de reserva legal nos termos do inciso III, §2º, art. 25 da Lei estadual n. 20.922/2013.

Conforme informado pelo empreendedor, a área acrescida ao projeto foi declarada como sendo de utilidade pública, conforme Portaria n.º 341 de 18/01/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/01/2018, pág. 76/77, fl. 83/84; 162/163. Extraí-se abaixo um trecho do referido extrato:

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.000623/2018-29, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, conforme poligonais formadas pelas listas de coordenadas geográficas a seguir, excluindo as áreas já pertencentes a faixa de domínio existente e aquelas declaradas pela Portaria nº 870, de 26 de setembro de 2013, delimitando a faixa de utilidade pública de 150 metros para cada lado a partir do(s) eixo(s) do(s) traçado(s) da BR-381/MG - Lote 3.1 - Trecho: Div. ES/MG - Div. MG/SP; Subtrecho: Entr. MG-320 (p/ Jaguaráçu) - Ribeirão Prainha; Segmento: km 288,40 - km 317,00; Extensão: 28,6 km; PNV: 381BMG0260, em conformidade com o Projeto Básico de Engenharia para Duplicação, Implantação, Restauração e Melhoramentos, Volume 2.1 - Projeto Básico de Desapropriação - Faixa de Utilidade Pública, tendo seu traçado em consonância com o traçado apresentado no Projeto Básico e aceitos pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais por meio do Termo de Aceite N° PREX.MG381.0004122016.03.1.025 e Termo de Aceite N° PREX.MG381.0004122016.03.1.026. (...) (g.n.)

¹¹ Nos termos do art. 28 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013, o PUP e o PSUP são apresentados quando do requerimento de supressão de fragmentos florestais nativos para fins de uso alternativo do solo.



Registra-se que as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, trecho: Div. ES/MG, lote 03, subtrecho: Entr.MG-320 (p/Jaguaraçu) – Tibeirão Prainha, segmento: Km 288,4 – Km 317,0, Extensão: 28,6Km, já haviam sido objeto de desapropriação, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 01, de 27/09/2013, pág. 87, fl.85.

Soma-se aos fatos a Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ipatinga/MG na Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, PJ n.º 1000653-91.2018.4.01.3814, de 06/12/2018, fls. 68/70; 149/151, que deferiu a liminar acerca da imissão provisória na posse em parte do imóvel, conforme descrição abaixo:

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR vindicada, razão pela qual determino seja expedido a favor do DNIT mandado de imissão provisória na posse das glebas de terra objeto do memorial descritivo acostado ao feito (evento nº 9775010), localizadas em parte do imóvel rural denominado Sá Carvalho II, de propriedade dos requeridos, situado às margens BR381/MG – Norte, Matrícula 64.984, CRI de Coronel Fabriciano/MG, com área total de 18,31 hectares (ou 183.100m²) e área a desapropriar de 06,488999 hectares (ou 64,899,99m²)

Salienta-se que o órgão ambiental licenciador resguarda-se no sentido de que eventual intervenção em propriedades de terceiros as quais não se encontram com anuência/desapropriação comprovada junto ao presente pedido de adendo deverão ser previamente anuídas e/ou regularizadas com seus proprietários, bem como, comprovadas junto ao órgão ambiental competente.

4.2. Das Compensações florestais

Conforme informado pelo empreendedor nos estudos apresentados, fl.90, para a instalação do empreendimento será necessária a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP do Rio Piracicaba.

A Lei Estadual n.º 20.922/ destaca que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (g.n.)

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de intervenção em APP, uma vez tratar-se de obra considerada como utilidade pública para fins de melhoria em infraestrutura pública viária (duplicação da BR381). Registra-se que o empreendedor apresentou Laudo Técnico de Alternativa Locacional do empreendimento, fls. 168/175, o qual concluiu, em síntese, tratar-se de proposição alternativa adequada sob os aspectos socioeconômicos e ambientais.

Quanto a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 determina:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva **recuperação ou recomposição de APP** e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

A mesma resolução define ainda, no art. 5º, que para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental.

Não obstante, tendo em vista as disposições da Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008, que disciplinou o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, segue estabelecido em norma:

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º. (g.n.)



A referida Deliberação Normativa define a reposição florestal por supressão de indivíduos arbóreos isolados da seguinte forma:

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

- a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;
- b) Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;
- c) Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000.

SS 1º - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG.

SS 2º - Os plantios de reposição previstos no caput deste artigo poderão ser substituídos por técnicas de regeneração natural induzida, quando existir próximo da área a ser recuperada fonte de propágulo ou outras condições que sejam tecnicamente viáveis, e desde que adotadas medidas de proteção adequadas a sua recomposição;

SS 3º - Quando a opção de recomposição recair na forma prevista no parágrafo anterior, a substituição será realizada na proporção de 3 ha de áreas em regeneração para cada 1ha de plantio, tomando por base o espaçamento de plantio 3 x 3 metros, previsto no caput deste artigo.

SS 4º - No caso de propriedades que se encontrarem adequadas às exigências legais, em observância aos artigos 10 e 14 da Lei Estadual nº 14.309/2002, a proporção de recomposição poderá ser de até 80% através da indução da regeneração natural e até o mínimo de 20%, com plantios, de tal forma que esta proposição totalize 100%. (grifo nosso)

Considerando o pedido de corte de 19 (dezenove) exemplares¹² e a intervenção em 0,3904ha de APP, apresentou o empreendedor a proposta de compensar na proporção de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) mudas, fl.112, bem como o equivalente à área de intervenção em APP, fl. 113/115.

Assim, tendo em vista tratar-se de processo administrativo de licenciamento já deliberado, faz-se necessária que o presente adendo seja objeto de complemento à proposta já apresentada ao órgão ambiental, em atendimento à Instrução de Serviço SURAM n.º 04/2016, que dispõe sobre os procedimentos para compensação ambiental decorrente da intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em APP e de corte de árvores isoladas.

¹² Considera-se, ainda, que excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial, entretanto, o empreendedor informa no PTRF, fl. 92 do PA de DAIA, que as espécies reconhecidas não estão listadas como espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes de corte.



Tal determinação resultou no desdobramento da condicionante 25, com a proposta de inserção da condicionante 25.1, a qual segue discutida no item 3.3 deste Adendo ao Parecer Único.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima sugere: i) o DEFERIMENTO da Proposta de Alteração/Modificação do Projeto Executivo Geométrico para o Lote 03 (Lote 3.1); ii) a atualização do Plano de Utilização Pretendida, em caráter complementar ao Parecer Único n.º 2089431/2013 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação - LI) n.º 001/2014, com a concessão do P.A. SIM n. 04040000247/19; do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG), sob Processo Administrativo COPAM n.º 01323/2007/003/2011, para as atividades de pavimentação e melhoramentos de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-03-1) com extensão de 201,13km; implantação e duplicação de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-01-5) com extensão de 215,95km e aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, com volume de 36.000.000m³, na BR 381, subtrecho entre Governador Valadares a Belo Horizonte, nos municípios de Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguaráçu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte, MG.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹³.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela respectiva Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas no Certificado de LI n. 001/2014 e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Supram Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

¹³ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n.º16.056 de 21/11/2018.